

PARECER JURÍDICO

Direito Administrativo. Licitação. Direito Administrativo. Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20201891, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - IDURB e INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IDEPLAN. Prorrogação da vigência e acréscimo de valor. Embasamento legal: artigo 57, § 1º, II e art. 65, I, "b" da Lei Federal nº 8.666/1993.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do aditamento do contrato para a prestação de serviços de mobilização comunitária, cadastro com laudo social, coleta e organização documental, viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB. Processo Licitatório nº 0018/2021 - IDURB.

Com efeito, denota-se que a referida contratação visa suprir as necessidades do Instituto no que se refere à regularização fundiária urbana do município de Canaã dos Carajás.

Assim, a verdadeira necessidade pública que deve ser suprida pela autarquia municipal justificando através de análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade da prorrogação do contrato, eis que se trata da prorrogação do prazo previsto.

Outrossim, a realização de aditivo contratual encontra-se autorizada, uma vez que trata de serviços necessários à regularização fundiária em áreas do Município, serviço este que fora contratado

com prazo certo para entrega de produtos que visam o cumprimento de um dos objetos institucionais da Autarquia.

Apesar de se estar diante de um contrato por escopo, isto é, que se busca um resultado, sendo que o tempo não é elemento essencial como nos contratos de duração continuada que poderia ter reflexos econômicos com dispêndio de valores devido ao aditivo de prazo.

Neste se busca única e exclusivamente o aditivo de prazo que não terá reflexos econômicos ao prorrogar a vigência do contrato até 31 de dezembro de 2021.

Conforme o TCU (informativo nº 203):

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado. Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014.

Ademais, a prorrogação do prazo de vigência do contrato está prevista em cláusula contratual, a exemplo da cláusula sexta do ajuste, tendo reflexo apenas no prazo de vigência sem consequências econômicas, já que se trata de contrato por escopo e o pagamento é realizado conforme ocorre a entrega dos serviços realizados em razão da cláusula sexta do ajuste.

Resta saber, qual o fundamento jurídico se amolda ao caso, já que o contrato por escopo não possui no tempo o seu elemento essencial. Pelo relato que consta da solicitação da contratada pode-se extrair que devido a pandemia causada pelo coronavírus, faz necessária a

dilação do prazo de vigência do contrato e consequente alteração do cronograma de entrega dos produtos.

Naturalmente que os fatos descrito pela contratada traduzem uma certa imprevisibilidade que, a princípio, se amolda ao inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Assim, há a possibilidade de realização do aditivo contratual, em virtude da “superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho a vontade das partes” permissão legal de extensão da vigência do contrato por escopo, conforme o § 1º os “prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admite prorrogação” após o início da execução dos serviços, o que é o objeto do contrato em análise.

A imprevisibilidade, no caso concreto consiste mais em um fator do que propriamente a fatos, o fator imprevisível está, estritamente, relacionado ao tempo de ação de agentes externos, no caso a interferência causada pela emergência sanitária mundial, que pode sofrer alterações e imprevisibilidade para a conclusão do objeto.

Assim, o fator tempo torna imprevisível quando ocorrerá tais fatos, tendo impactos na conclusão dos serviços contratados. Além,

de serem estranhos as vontades das partes, pois os reflexos da pandemia são imprevisíveis e impactam a todos indistintamente, escapam ao arbítrio das partes contratantes.

Ademais disso, ressaltamos mais uma vez que o próprio contrato nº 20201891 prevê, de forma expressa, a possibilidade de aditamento contratual, considerando as necessidades supervenientes.

Outrossim, cabe destacar que, de acordo com a justificativa apresentada, o único objetivo do aditivo é a prorrogação do prazo, visando à manutenção da qualidade e condições dos serviços prestados até então, não havendo qualquer alteração nos valores e condições de pagamento, assim como estabelece o parágrafo 1º, do dispositivo legal supramencionado.

Sendo assim, observa-se que não se objetiva qualquer aumento ou diminuição de preços. Pelo contrário, o objeto do aditivo é apenas a prorrogação do prazo de vigência do contrato já firmado.

Evidente que o valor do contrato não será alterado, de modo que nada obsta, portanto, o aditivo de prorrogação de prazo pretendido.

Deste modo, evidente que a presente consulta se trata exclusivamente acerca da possibilidade da realização de aditivo contratual em virtude da necessidade de manutenção dos serviços nos limites dos permissivos legais, visando dar segurança jurídica à relação contratual, ainda mais, por ser a contratada pessoa jurídica de direito privado, ocasionando o termo do contrato insegurança jurídica.

Quanto ao aditivo de valor no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado, devido ao acréscimo dos serviços contratados, a justificativa reside na necessidade de ampliar o alcance do programa de regularização fundiária “Canaã Meu Lugar”.

No caso em tela, apesar de não haver uma informação objetiva neste sentido, deve-se a Administração Pública estabelecer de forma clara e precisa o quantitativo dos serviços que sofreram acréscimo a fim de individualizá-los.

Feita esta ponderação, ao analisar-se o art. 65, I, “b” da Lei nº 8.666/93, percebe-se que o aditivo de valor ocorre de forma unilateral pela administração pública quando o seu objetivo é crescer ou diminuir a quantidade do objeto contratado.

Senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...);

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Quando há necessidade de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, a própria lei estabelece o seu limite máximo, conforme prescreve o § 1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93 que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões em obras, compras ou serviços no valor de até 25% (vinte e cinco por cento).

Sendo certo que do ponto de vista formal, o aditivo obedece os pressupostos de validade, não havendo óbice à sua realização conforme estipulado pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

Ademais, ressaltamos que o objeto de análise para a realização do presente parecer jurídico, limitou-se a observância dos

requisitos legais para a realização de aditivo contratual, ou seja, não foram analisados outros pressupostos quanto a legalidade da presente licitação, eis que já houve parecer jurídico neste sentido.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente procedimento poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob o sistema já referido, tomando-se como parâmetro a minuta de aditivo acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

Marco Antonio Scaff Manna
OAB/SP nº 335.582